

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**JÚLIA GABRIELA SANTOS**

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO FRENTE A REDUÇÃO DO  
ABANDONO DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E A LEGALIZAÇÃO DESSE  
MODELO DE ADOÇÃO**

**FORMIGA/MG**  
**2023**

JÚLIA GABRIELA SANTOS

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO FRENTE A REDUÇÃO DO  
ABANDONO DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E A LEGALIZAÇÃO DESSE  
MODELO DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de  
Alvarenga.

FORMIGA/MG

2023

JÚLIA GABRIELA SANTOS

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO FRENTE A REDUÇÃO DO  
ABANDONO DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E A LEGALIZAÇÃO DESSE  
MODELO DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga  
Orientador

---

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira  
UNIFOR-MG

---

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni  
UNIFOR-MG

Formiga/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

A trajetória até aqui foi marcada por desafios, aprendizados e momentos de superação, e é com imensa gratidão que me dirijo a todos que tornaram esta conquista possível.

Desde já, expresso minha profunda gratidão a Deus e Nossa Senhora Aparecida, pelas inúmeras bênçãos e por terem iluminado meu caminho e fortalecido minha fé para enfrentar os obstáculos que surgiram ao longo dessa jornada.

À minha mãe, lene, minha gratidão mais sincera. Seu constante apoio, seu incansável incentivo e seu amor incondicional foram a força motivadora de cada passo dado. Sem sua presença e encorajamento, essa jornada seria infinitamente mais difícil.

Ao meu namorado, Luiz Gustavo, agradeço por compreender minha ausência e pela paciência e carinho demonstrados em cada etapa desse percurso. Sua compreensão e apoio foram fundamentais para que eu me sentisse amparada em todos os momentos.

E ao meu orientador, Altair Resende de Alvarenga, expresso minha imensa gratidão. Seu vasto conhecimento, orientações precisas, paciência e incentivos foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, bem como durante todos os anos que tive o privilégio de ter suas aulas. Sua dedicação e apoio foram extremamente valiosos e deixaram uma marca significativa nessa trajetória acadêmica.

Agradeço a todos os amigos, familiares, professores e colegas que contribuíram, direta ou indiretamente, para essa conquista. Meu sincero obrigado por cada colaboração e encorajamento.

Que este trabalho não apenas represente um feito individual, mas também um passo em direção a novos desafios e aprendizados. Agradeço a todos que fizeram parte dessa jornada e que, de alguma forma, tornaram esse sonho uma realidade.

## RESUMO

A presente monografia discorre sobre o tema do parto anônimo, com o objetivo de analisar a possibilidade de sua introdução no sistema jurídico brasileiro, uma vez que esse instituto já é adotado em alguns países. Para tanto, destaca-se a importância de abordar a evolução histórica e a origem do parto anônimo, a fim de compreender as mudanças sociais e jurídicas que envolvem esse tema. É possível constatar que a aplicação desse instituto tem como base a proteção de direitos fundamentais, tais como a dignidade humana, a vida, a liberdade, a personalidade e o convívio familiar. Além disso, a implementação do parto anônimo pode agilizar o processo de adoção nos dias atuais. Por fim, são examinadas e discutidas as questões éticas, legais e sociais relacionadas a essa prática, avaliando-se seus possíveis benefícios e dilemas subjacentes.

**Palavras-chave:** Parto anônimo. Abandono de recém-nascidos. Adoção.

## **ABSTRACT**

This monograph disagrees on the topic of anonymous birth, with the aim of analyzing the possibility of its introduction into the Brazilian legal system, since this institute is already adopted in some countries. To this end, the importance of addressing the historical evolution and origin of anonymous birth is highlighted, in order to understand the social and legal changes that involve this topic. It is clear that this institute is based on the protection of fundamental rights, such as the application of human dignity, life, freedom, personality and family life. Furthermore, the implementation of anonymous birth can speed up the adoption process today. Finally, the ethical, legal and social issues related to this practice are examined and discussed, evaluating its possible benefits and underlying dilemmas.

**Keywords:** Anonymous birth. Abandonment of newborns. Adoption.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS .....</b>	<b>11</b>
2.1 Aspectos Históricos .....	11
2.2 Aspectos Sociais .....	12
<b>3 O SURGIMENTO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
<b>4 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS .....</b>	<b>19</b>
4.1 Parto Anônimo .....	19
4.2 Redução do Abandono de Crianças .....	21
4.3 Entrega Voluntária da Criança à Adoção .....	23
4.4 A Importância do Sigilo nos Casos de Parto Anônimo .....	26
<b>5 O PARTO ANÔNIMO E A COLISÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>28</b>
5.1 O Direito à Vida .....	28
5.2 O Direito à Liberdade de Escolha da Gestante .....	29
5.3 Os Direitos da Personalidade .....	31
5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	33
5.5 O Direito à Convivência Familiar .....	35
5.6 O Direito ao Conhecimento da Origem Genética .....	37
<b>6 CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL .....</b>	<b>39</b>
6.1 O Parto Anônimo como Acelerador da Adoção .....	41
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é avaliar a viabilidade de implementação do instituto do parto anônimo no direito brasileiro, como uma solução para a triste e rotineira realidade vivenciada no país, que é o abandono de recém-nascidos em condições desumanas e indignas, que ocorre em todos os estados.

A institucionalização do parto anônimo é um assunto de grande relevância na sociedade contemporânea. Procura-se abordar o problema do abandono de recém-nascidos e a legalização da adoção diante de diversos desafios éticos, sociais e jurídicos. Dessa forma, a prática do parto anônimo é uma medida que busca assegurar o direito das mulheres de dar à luz de maneira segura e protegida, sem a necessidade de expor sua identidade.

A escolha do tema ocorreu devido ao intenso debate gerado pela possibilidade de implementação desse instituto no país. Essa discussão se justifica, uma vez que o parto anônimo aborda um problema social grave, que é o abandono de recém-nascidos, e está relacionado a questões sensíveis do sistema jurídico nacional, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

A monografia será organizada em capítulos, buscando proporcionar ao leitor uma compreensão mais aprofundada sobre o tema do parto anônimo, começando desde sua origem remota até a análise de suas implicações sociais e legais.

O primeiro capítulo explicita o contexto histórico e social, o qual no contexto do parto anônimo tem uma longa história que remonta a várias sociedades e períodos históricos, sendo que a chamada “roda do expostos” se tratava de um artefato colocado em janelas de hospitais e conventos onde eram deixadas crianças, se apresentando como uma falsa solução criada devido ao alto índice de abandono de crianças e recém-nascidos, que eram deixados em locais públicos, expostos e correndo risco de vida, ante a falta de cuidados médicos e alimentação adequada.

Já no aspecto social, o parto anônimo se trata de uma prática que surge por meio de um contexto, complexo e multifacetado, sendo influenciado por diversos fatores sociais, culturais e econômicos, sendo atrelado às situações das mulheres que acabam se encontrando em estado de vulnerabilidade, como nos casos de estupros, violências domésticas, falta de recurso ou apoio familiar.

No segundo capítulo, o objetivo será demonstrar como surgiu o conceito de parto anônimo no Brasil. Durante esse período, três projetos de lei foram criados

visando a institucionalização do parto anônimo. Cada projeto tinha sua própria perspectiva, todos com o intuito de prevenir o abandono de recém-nascidos e proteger as genitoras que não têm condições ou não desejam permanecer com seus filhos, possibilitando a entrega para adoção de forma sigilosa, sem que no futuro possam sofrer qualquer tipo de punição por essa ação.

Por sua vez, o terceiro capítulo tem como objetivo analisar o conceito do parto anônimo, além do abandono e a importância da confidencialidade durante todo o processo. Trata-se de uma realidade angustiante em muitas comunidades, pois é uma prática social presente nas mais variadas épocas da história mundial.

Desde os tempos coloniais, o repúdio ao abandono de crianças e bebês eram comuns e considerados normais no Brasil. O parto anônimo surge como uma possível solução para evitar o abandono, proporcionando à mãe uma alternativa para não cometer o ato desumano de abandonar a criança, mas sim entregá-la para adoção.

O parto anônimo consiste em um mecanismo criado para desencorajar o abandono, proporcionando às mulheres um ambiente seguro e acolhedor para dar à luz aos filhos, mesmo que futuramente eles sejam encaminhados para adoção, sendo certo que o ato de entregar a criança para a adoção não é o mesmo que abandoná-la desprotegida e sem cuidados especiais.

O direito ao sigilo nos casos de parto anônimo se torna primordial, constituindo-se em um pilar essencial que proporciona à mãe uma sensação de segurança e abrigo, sem a necessidade de revelar sua identidade.

No quarto capítulo, trata-se sobre os direitos essenciais no caso do parto anônimo, como o direito à vida, à saúde, à liberdade da mulher gestante, à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e o direito ao sigilo da identidade da genitora.

Posteriormente, no quinto capítulo abordar-se-á sobre as diversas críticas que a implementação do parto anônimo sofreu, entretanto, deve ser observado que, com a Lei Ordinária nº 13.509/17, esse assunto foi implementado no Estatuto da Criança e do Adolescente como “entrega voluntária”.

Por fim, no quinto capítulo coloca-se em foco o parto anônimo como um acelerador da adoção, tendo em vista que não haverá a destituição familiar, de modo que as crianças não precisarão esperar anos para que sejam introduzidas em outra família.

Dessa forma, o estudo que se desenrolará nas próximas linhas pretende contribuir para o debate sobre a institucionalização do parto anônimo, uma questão que requer uma reflexão profunda e cuidadosa por parte dos operadores do direito, pois inclui aspectos importantes relacionados com os direitos humanos, a proteção do recém-nascido e o fortalecimento do sistema de adoção.

Nesse viés, encontrar um equilíbrio entre estes diferentes fatores é difícil, no entanto, importante e essencial para construir uma sociedade mais justa e compassiva, que se esforce para reduzir o abandono infantil e garantir que cada criança tenha a oportunidade de viver, em plenitude, uma vida melhor.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

### 2.1 Aspectos Históricos

O instituto do parto anônimo pode transparecer que se trata de um conceito recente, porém, ele é utilizado há vasto tempo e em diversos países. O abandono de crianças no contexto do parto anônimo tem uma longa história, que remonta a várias sociedades e períodos diferentes da humanidade.

Dentre muitas culturas antigas, crianças que não fossem fruto da sociedade conjugal do casal eram geradas de maneira indesejada, constantemente, seriam abandonadas à própria sorte, muitas das vezes em locais públicos, nas ruas, templos ou mercados, dentre outros.

No contexto histórico do Brasil, em relação ao parto anônimo na idade média, houve um aumento significativo no número de crianças abandonadas no país. Esse aumento foi atribuído a uma série de fatores, sendo alguns o aumento da pobreza, violência urbana, falta de educação sexual e a desigualdade entre as camadas sociais.

Nesse sentido, essa prática tinha o nome de “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”. Ao longo de sua existência, mais de 5.700 crianças foram deixadas, mas 30% delas morreram devido às doenças e desnutrição que sofreram. Essa prática era comum em vários países, incluindo o Brasil.

A primeira “roda dos expostos” surgiu no ano de 1726: era uma estrutura onde crianças eram deixadas, sem que fosse possível identificar a pessoa que as colocou ali na roda. Sobre o tema, a autora Laura Affonso Costa Levy (2009, *on-line*) assevera:

O nome roda se deu pelo fato de ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na “roda” havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada.

Durante todo o período colonial e imperial, acontecia com frequência essa prática, permanecendo assim até o século XX. No Brasil, a última “roda dos expostos” foi desativada, em 1948, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Dessa forma, a “roda dos expostos” se tratou de uma falsa solução criada devido ao alto índice de abandono de crianças e recém-nascidos no país, as quais eram deixadas em locais públicos, expostos e correndo risco de vida, ante a falta de cuidados médicos e alimentação adequada.

A tentativa era de fornecer um local seguro onde tais recém-nascidos recebessem cuidados e seriam adotados por famílias que desejavam ter filhos. A roda dos expostos não é mais utilizada em muitos países, sendo que, em alguns deles, é considerada uma prática arcaica. Em vez disso, criaram programas de adoção e serviços de assistência social disponíveis para as genitoras que enfrentam dificuldades para cuidar de seus filhos.

Em síntese, o surgimento histórico do parto anônimo está ligado a mecanismos que tinham como objetivo reduzir o abandono de recém-nascidos. Embora essa prática tenha evoluído ao longo dos anos, seu objetivo principal permanece o mesmo, sendo a proteção à vida e a garantia do bem-estar de crianças que correm o risco de serem abandonadas por sua genitora.

## 2.2 Aspectos Sociais

No aspecto social, o parto anônimo se trata de uma prática que surge por meio de um contexto, complexo e multifacetado<sup>1</sup>, sendo influenciado por diversos fatores sociais, culturais e econômicos, eis que não se trata apenas do parto em si, e deverá haver todo um planejamento, para que ocorra da maneira adequada e se proceda de forma sigilosa e eficaz.

O contexto social do parto anônimo está atrelado às situações das mulheres que acabam se encontrando em estado de vulnerabilidade, como em casos de estupros, violências domésticas, falta de recurso ou apoio familiar. Nesses casos, as mulheres se sentem inseguras para que seja revelada sua identidade durante o parto, e, por isso, recorrem ao parto anônimo como uma alternativa.

Os fatores que podem levar uma mulher a optar pelo parto anônimo são vastos, sendo que uma das principais razões se trata da falta de suporte social e financeiro,

---

<sup>1</sup> Multifacetado: é a característica de algo ou alguém que possui muitas facetas, ou seja, diferentes faces, ângulos e lados. Ao atribuir a uma pessoa, multifacetado assume a ideia de que a pessoa possui muitas habilidades e consegue realizar muito bem diferentes tarefas. PORTUGUESA, Língua. **Significado de multifacetado.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/multifacetado/>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

tendo em vista que, muitas das vezes, essas mulheres são jovens e solteiras, sem apoio da família ou do parceiro.

Nessas condições, sentem que não possuem recursos suficientes para a manutenção dos filhos, ou que até mesmo serão impedidas do desenvolvimento educacional ou profissional. Não se pode deixar de mencionar, as mulheres que acabam sendo acometidas pelos vícios, tanto das drogas, quanto do alcoolismo.

O estupro é uma das circunstâncias mais graves que podem levar uma mulher a optar pelo parto anônimo. Lamentavelmente, o estupro, em determinados casos, resultam na gravidez indesejada e traumática. Em algumas hipóteses, a mulher pode escolher não denunciar o agressor, seja por medo, vergonha ou algo mais, contudo, poderá optar pelo instituto em estudo, pois a criança será concebida, porém, fruto de circunstâncias dolorosas.

A gravidez não planejada é uma das razões mais comuns para as mulheres optarem pelo parto anônimo. Em muitos casos, as gestantes se sentem despreparadas ou incapazes de cuidar de um recém-nascido.

O ponto de vista mais amplo do parto anônimo está ligado ao direito das mulheres à saúde, à luta contra a discriminação e à estigmatização<sup>2</sup>, assim como a proteção aos direitos da criança e a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso aos serviços de saúde e apoio social para todas as mulheres.

O aspecto social do parto anônimo reflete as complexidades e desafios enfrentados pelas mulheres em todo o mundo em relação a sua saúde e direitos, eis que são julgadas e comparadas a outras mulheres que estão em situações divergentes, ou seja, a maioria da sociedade não consegue visualizar a evolução e o lugar que a mulher ocupou ao longo de todos esses anos.

A institucionalização do parto anônimo é uma medida que visa atender as gestantes que, por algum motivo, não desejam ou não podem criar o recém-nascido, permitindo-lhe dar à luz em segredo e sem a necessidade de revelar sua identidade. Dessa forma, a genitora pode ter acesso a serviços de saúde adequados e seguros, sem medo de represálias ou de sofrer discriminação.

No entanto, deve-se ressaltar que todo o procedimento deve ser acompanhado por medidas que garantam a proteção dos direitos das crianças, incluindo criação de

---

<sup>2</sup> Estigmatização: ato ou efeito de estigmatizar, de marcar com estigma ou marca infamante. INFOPÉDIA. **Estigmatização**. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/estigmatiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 4 abr. 2023.

um sistema eficiente de adoção, com processos transparentes e fiscalização rigorosa, a fim de garantir que a criança seja entregue a uma família responsável e que tenha seus direitos fundamentais assegurados.

Ademais, é também necessário que esteja tudo alinhado com as políticas públicas, com ações de prevenção e acompanhamento pré-natal, para garantir que as gestantes tenham acesso a informações e cuidados adequados durante a gestação, evitando, assim, a necessidade de recorrerem ao parto anônimo, sendo sua última opção.

Em suma, a institucionalização do parto anônimo pode ser uma medida benéfica para reduzir o abandono de recém-nascidos no país e garantir a proteção dos direitos da genitora e da criança.

### 3 O SURGIMENTO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

A discussão sobre o parto anônimo, no ordenamento jurídico brasileiro, iniciou-se com o Projeto de Lei nº 2.747/08, ilustrado pelo deputado federal Eduardo Valverde, em meados dos anos de 2008, contendo outras duas propostas a este apensado, possuindo 12 artigos que orientam a aplicação do Parto Anônimo, tendo como justificativa:

Proteger as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometam o aborto, podendo matar a si próprias com a ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio, acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família. (BRASIL, 2008).

A Emenda ao projeto visou criar mecanismos para coibir o abandono materno, além de uma maneira de prevenção do abandono de recém-nascidos, buscando a proteção de qualquer mulher que não pode ou não deseja ficar com seus filhos, entregando-os para a adoção, em absoluto sigilo, sem que futuramente possa sofrer sanções por tal ação.

A proposta também estabelece que a gestante tem o direito de fornecer ou não informações sobre si mesma, ou sobre o genitor da criança, sobre o estado de saúde, a origem do bebê e as circunstâncias de seu nascimento, etc., e essas informações serão totalmente sigilosas, podendo ser reveladas apenas por ordem judicial ou nos casos pertinentes.

O projeto previa o direito do parto anônimo sem que a gestante perdesse o acesso ao pré-natal gratuito na rede do Sistema Único de Saúde. Além disso, ela teria isenção da responsabilidade civil ou penal em relação ao filho. O projeto tinha como objetivo a criação de uma alternativa legal para aquela genitora que não pretendesse gerar filho e conseqüentemente houvesse a redução dos casos de abandonos de recém-nascidos, bem como de abortos. O projeto de lei, no entanto, encontra-se arquivado.

Subseqüentemente, foi proposto pelo deputado Carlos Bezerra, no dia 19 de fevereiro de 2008, o Projeto de Lei nº 2.834/08, com apenas 3 artigos, que buscava a mudança do artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro, que passaria a incluir o parto anônimo entre as hipóteses já existentes de suspensão ou extinção do poder familiar.

O projeto de lei tinha como objetivo primário preservar a vida e a saúde da criança, da seguinte forma:

A mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde. Em seguida, a direção do hospital providenciará o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção. (BRASIL, 2008).

Por fim, o deputado Sérgio Barradas, com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), propôs no dia 09 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº 3.220/08, que possui 16 artigos que buscam tratar o tema do parto anônimo de uma forma mais detalhada e clara.

Dispõe das premissas do primeiro projeto de lei, com algumas alterações, como o prazo de dez dias para que a criança seja encaminhada para a adoção, sendo no primeiro projeto apresentado o prazo de oito dias, além da opção de escolha do nome da criança e, a exemplo de outros países, prevê a criação de um sistema para a entrega da criança em hospitais.

Outra alteração foi a previsão de um banco de dados em hospitais que poderá ser acessado pelos nascidos de parto anônimo, mediante ordem judicial. Buscava também, como os outros projetos, uma solução para o abandono selvagem de recém-nascidos.

No entanto, os projetos de leis abordados anteriormente sofreram diversas críticas e foram arquivados em junho de 2011, sendo considerados inconstitucionais por unanimidade.

Após cinco anos de arquivamento, o tema voltou a ser discutido em 2016 pelo deputado Augusto Coutinho, através do Projeto de Lei nº 5.850/16, que tinha por objetivo agilizar os procedimentos relacionados a destituição do poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, sendo tal projeto transformado na Lei Ordinária nº 13.509/17.

A Lei Ordinária nº 13.509/17 foi responsável por implementar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a entrega voluntária, em outros termos, o parto anônimo, em seu artigo 19-A<sup>3</sup>, que dita as coordenadas para sua efetivação.

---

<sup>3</sup> Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Sendo assim, com a promulgação da Lei nº 13.509/17, o parto anônimo passa a ser um direito legalmente assegurado, que deverá ser ofertado de forma obrigatória. É importante que a rede pública de saúde mantenha os usuários do SUS adequadamente informados por profissionais capacitados nas maternidades e centros de saúde e que lidem com a situação no dia a dia.

Também é necessário que as varas da infância e juventude desenvolvam uma rede de apoio interdisciplinar e acompanhem a situação nas unidades de saúde (hospitais, maternidades, CAPES, postos de saúde), que devem ser a principal via de acolhimento às mães que buscam essa opção.

Dessa forma, os profissionais responsáveis são punidos nos termos do artigo 258-B<sup>4</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos em que não prestarem o devido auxílio ou que haja algum constrangimento aos genitores que tenham a intenção de entregar a criança para adoção.

---

§ 1o A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2o De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3o A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4o Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5o Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6o Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7o Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8o Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9o É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10o Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (BRASIL, 2017).

<sup>4</sup> Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, referida infração é considerada administrativa e gera multa que pode variar entre R\$1.000 (mil reais) e R\$3.000 (três mil reais), e a punição não se limita apenas aos funcionários da saúde, mas também se estende a funcionários de programas comunitários de direito à convivência familiar.

O parto anônimo, no Brasil, tem como objetivo buscar preservar a integridade física e psicológica da criança abandonada, assim como resguardar também a integridade da mãe sem que ela seja penalizada, sendo, ainda, uma alternativa de diminuição dos casos de abandono, ao mesmo tempo em que não criminaliza a mãe. (ALBUQUERQUE, 2010).

## 4 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS

### 4.1 Parto Anônimo

Parto anônimo é o direito da genitora ter seu filho e entregá-lo para o sistema de adoção, ou seja, é o direito de permanecer desconhecida a genitora, sem qualquer imputação civil ou penal pela entrega da criança, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante e após o parto, protegendo, assim, os dados tanto da gestante quanto do recém-nascido.

Conforme ressalta a autora Olívia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p. 08):

O instituto do parto anônimo ganhou uma nova roupagem. Tratar-se-ia, de uma substituição do abandono pela entrega, mediante a qual a criança seria entregue a hospitais ou instituições especializadas que se responsabilizariam pelos cuidados com saúde e, posteriormente, as encaminhariam para a adoção.

O objetivo da implementação do parto anônimo é fazer com que a genitora não se exponha e nem crie afetividade<sup>5</sup> com o recém-nascido, para que assim não haja violação aos princípios constitucionais e diretrizes fundamentais, além dos costumes da sociedade contemporânea.

Todavia, somando-se à escolha da genitora e ao suporte estatal para a entrega da criança, outro motivo que reflete diretamente para a institucionalização do tema em estudo encontra respaldo na garantia da proteção do menor, assim como descrito pela autora Luciana Dadalto Penalva (2009, p. 87):

Muito antes pelo contrário, a defesa do parto anônimo pauta-se em uma comoção social diante dos vários casos de abandono de crianças, e olvida-se questionar implicações de tal ato para a sociedade e para o indivíduo fruto deste “abandono legalizado.

---

<sup>5</sup> Afetividade: a palavra, por si só, já nos dá uma ideia de que afetividade deriva de afeto, ou seja, se refere ao carinho, à afeição e ao amor que se tem por determinadas pessoas, objetos ou situações. Esse sentimento de bem querer é muito positivo e até necessário para que um indivíduo se sinta parte de um todo, desenvolva o seu caráter e a sua autoconfiança, além de encontrar apoio no decorrer da vida. MARQUES, José Roberto. **O que é Afetividade e qual a sua Importância na Vida das Pessoas**. Disponível em: <<https://jrmcoaching.com.br/blog/afetividade-qual-sua-importancia-na-vida-das-pessoas/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

A prática de tal ato observa o conceito geral sobre o que é um parto anônimo: a permissão para que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros, tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. (IBDFAM, 2008).

O procedimento é realizado em hospitais ou centros de saúde que oferecem serviços especializados e confidenciais para mulheres que desejam adotar por tal gestação anônima. Esses locais são equipados com profissionais treinados e protocolos de segurança a fim de garantir que a mulher e o recém-nascido sejam tratados com respeito e cuidado durante todo processo.

Após o nascimento, a criança fica sob a guarda do Estado, que assume a responsabilidade de cuidar, e em alguns países é colocada para a adoção legal, enquanto em outros as autoridades procuram a família biológica.

Conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira (2016, *on-line*), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A lei do parto anônimo consiste em dar assistência médica à gestante e, quando a criança nasce, ela é 'depositada' anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção. Ela não chega a ser registrada em nome da genitora e, portanto, não há que se falar em destituição do poder familiar, como normalmente é feito nos processos de adoção.

Os procedimentos necessários no parto anônimo são semelhantes aos do parto convencional, sendo: pré-natal, assistência médica durante todo o parto e demais cuidados com o recém-nascido.

No entanto, o principal diferencial dos dois é o aconselhamento psicológico<sup>6</sup>, eis que as mulheres que optam pela maneira anônima de dar à luz provavelmente passarão por situações traumáticas ou estressantes que levaram a tomar essa

---

<sup>6</sup> Aconselhamento Psicológico: o aconselhamento psicológico se distingue da psicoterapia em alguns fatores. A técnica por trás dessa abordagem refere-se à solução de problemas, a tomada de decisão e a gestão da rotina diária. O paciente adquire autoconhecimento e se torna capaz de destravar a vida ao recorrer aos recursos disponíveis à sua volta. PIMENTA, Tatiana. **Como Escolher um Profissional para seu Aconselhamento Psicológico**. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/como-escolher-profissionalpara-aconselhamento-psicologico/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

decisão, bem como o aconselhamento jurídico<sup>7</sup>, repassando à genitora diretrizes sobre seus direitos e obrigações legais em relação ao recém-nascido e encaminhamento para serviços sociais, eis que pode precisar de ajuda e suporte adicionais, como acesso à moradia, alimentação, vestuário, medicamentos, dentre outros.

Outro fato de extrema importância a ser mencionado é que o parto anônimo é uma medida excepcional e deve ser visto como último recurso para evitar o abandono de recém-nascidos em condições perigosas, sendo a regra a gestação de qualidade e o acolhimento pela família biológica.

Assim, o parto anônimo surge como uma alternativa para evitar o abandono de recém-nascidos, garantindo a segurança física e emocional da genitora e da criança. Contudo, é preciso assegurar que essa prática esteja em conformidade com os direitos fundamentais e com a proteção integral da criança, buscando sempre conciliar o sigilo com a garantia da dignidade humana.

Rodrigo da Cunha Pereira (2016, *on-line*), presidente do IBDFAM, cita os números do Conselho Nacional de Justiça mostrando que aproximadamente 46.000 mil crianças estão em acolhimento institucional no Brasil. No entanto, apenas 7 mil estão aptas para adoção: “o Brasil, um dos países com mais alto índice de abandono infantil, deveria incorporar em seu sistema jurídico a lei do parto anônimo. Se ela já vigorasse por aqui, certamente, não veríamos mais estampados em jornais as manchetes com tamanho conteúdo trágico”.

## 4.2 Redução do Abandono de Crianças

O título, autoexplicativo, diz respeito à tentativa da aplicação do referido tema em estudo na prática hodierna de modo a diminuir o abandono<sup>8</sup> de crianças que acabaram de nascer com vida e são colocadas em situações perigosas.

---

<sup>7</sup> Aconselhamento Jurídico: serviço destinado a elucidação de questões jurídicas, em todas as nossas áreas de atuação, mediante a análise de soluções judiciais e extrajudiciais compatíveis com as peculiaridades dos casos apresentados. BARBOSA, Adriano. **Aconselhamento Jurídico**. Disponível em: <<https://adrianoadvogado.com.br/servicos/aconselhamento-juridico/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

<sup>8</sup> Abandono: é o ato e a consequência de abandonar. Este verbo pode aludir a deixar algo ou alguém, afastarse ou desprezá-lo. Por exemplo: “O idoso vivia num estado de abandono absoluto”, “O abandono de cães na via pública é uma problemática muito importante para esta cidade”, “Os vizinhos estão indignados com o abandono do centro cultural por parte das autoridades”. EQUIPE, Editorial de Conceito de. **Abandono**: o que é, no desenvolvimento, conceito e definição. Disponível em: <<https://conceito.de/abandono>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

O abandono de recém-nascidos e sua exposição a situações cruéis é uma realidade prática presente em todo o cenário mundial, sendo que, por diversas razões, os progenitores negligenciam os filhos desde a gestação.

Apesar da promulgação de leis de amparo, como o Código de Menores (1927), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), sendo o Brasil um país signatário, e a vigência na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, introduzida pela Constituição da República Federativa do Brasil 1988 e detalhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o país ainda enfrenta índices altos de mortalidade infantil e mortes fetais.

O abandono é uma realidade dolorosa vivenciada em muitas sociedades, sendo um fato social presente em todas as fases da história do mundo. Desde o período colonial, a rejeição e o abandono de crianças e bebês no Brasil eram comuns e normalizados. As crianças ficavam à margem da proteção estatal, não havia leis que visassem à proteção desse público.

Importante mencionar também que a falta de documentos de registros em relação aos dados sobre esses abandonos impossibilita uma melhor especificação acerca da real situação à época. Embora se tenha melhorado a situação em decorrência de novas leis de proteção, ainda há muito o que se fazer, pois é um embaraço com raízes muito remotas. (RIZZINI, 2004).

De acordo com os ensinamentos da autora Laura Affonso da Costa Levy (2009, *on-line*):

O abandono acompanha a humanidade. Trata-se de um grave problema até o momento não erradicado. Se, efetivamente, queremos impedir o abandono, há que se começar cuidando das crianças, de suas mães, suas famílias, através de políticas públicas específicas e adequadas, mediante programas de acompanhamento a curto, médio e longo prazo, de acordo com as necessidades de cada grupo.

Constantemente se ouve falar sobre o abandono de crianças, uma ocorrência em ascensão, uma vez que muitas genitoras carregam em seus úteros filhos indesejados, e recorrem a métodos ilegais para se livrarem desses filhos, deixando seus pequenos à mercê do destino, abandonando-os em valas de esgoto, rios, sacos de lixos, terrenos abandonados e até mesmo os comercializando.

Embora seja sabido que não existe amor mais puro do que o de uma mãe, é surpreendente testemunhar milhares de crianças indefesas sendo deixadas à própria sorte e desamparadas por seus pais biológicos.

Com o propósito de proteger essas crianças, o parto anônimo surge como uma estratégia para potencialmente prevenir o abandono, oferecendo à genitora uma alternativa para não cometer um ato desumano como o de abandonar o filho, incentivando, assim, a entregá-lo para adoção.

Compreende-se que essa talvez não seja a solução ideal para superar essa adversidade, porém, devido à falta de políticas públicas adequadas, o parto anônimo emerge como uma opção para preservar a vida.

Sob a perspectiva jurídica, o parto anônimo pode ser considerado uma medida de proteção aos direitos fundamentais da genitora e do recém-nascido. Como afirma o jurista Alexandre de Moraes: “o parto anônimo é uma medida de proteção à vida, à saúde e à dignidade da mulher, bem como à vida, à integridade física e à proteção integral da criança”. (MORAES, 2015, p. 1076).

A implementação do parto anônimo na legislação, essencialmente, busca reduzir de forma substancial a quantidade de recém-nascidos deixados em circunstâncias desfavoráveis, encaminhando essas crianças a um ambiente em que possam viver com dignidade.

### **4.3 Entrega Voluntária da Criança à Adoção**

O instituto do parto anônimo trata-se de um dispositivo criado para desencorajar o abandono, oferecendo às mulheres um ambiente seguro e acolhedor para dar à luz seus filhos, mesmo que, posteriormente, venham a ser levados para o sistema nacional de adoção.

É importante esclarecer que o ato de voluntariamente entregar a criança por parte da gestante às instituições, com o propósito de encaminhá-la para adoção, não equivale diretamente ao abandono.

A entrega da criança é um ato voluntário da genitora, que, por razões diversas, opta em não se identificar no momento do parto, mas deixa a criança sob os cuidados de um profissional de saúde ou de uma instituição responsável. Já o abandono, por sua vez, é caracterizado pela negligência e o descaso da genitora em relação ao

recém-nascido, que é deixado em local público ou desprotegido, sem qualquer tipo de assistência.

Dessa forma, a confusão entre os termos “abandono” e “entrega” ocorre devido à construção cultural equivocada que atribui a todas as mulheres uma suposta inclinação natural para a maternidade.

A opção consciente de encaminhar uma criança para adoção é primordialmente um direito da mulher. Nesse contexto, a Lei nº 13.059, de 22 de novembro de 2017, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando o tema da entrega voluntária para adoção, incluindo o artigo 19-A ao diploma legal, conforme já apresentado em tópicos anteriores.

As gestantes que demonstrarem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas para a Justiça da Infância e da Juventude. Sendo assim, importante esclarecer que a gestante não possui o direito de entregar o recém-nascido a quem desejar, uma vez que a destinação a outra família ocorre por meio do Poder Judiciário, seguindo a ordem de preferência estabelecida pelo Estatuto.

A entrega voluntária é uma escolha individual, e compete ao sistema legal acolher a mulher, avaliar o estado psicológico para a ação de ceder a criança para adoção e, de maneira essencial, garantir que o recém-nascido tenha o direito a um bom desenvolvimento por meio da família que o adotará.

A adoção tem sido tomada como solução para esses problemas, entretanto, sua aparência tem sido moldada com certos ideais sociais, dentre eles o de que a família composta por adoção seria de segunda categoria e, portanto, tudo deveria ser feito para que a diferença entre a família adotiva e a família composta por laços de consanguinidade fosse negada. (MOTTA, 2008, p. 74).

Há muitos anos crianças são abandonadas, e muitas situações de abandono poderiam ser evitadas aplicando-se o parto anônimo, garantido assim todos os direitos previstos em diplomas normativos constitucionais e infraconstitucionais nacionais.

Em relação ao anonimato no parto, muito bem lecionam os autores Luciano Rossato, Paulo Lépore e Rogério Cunha (2019, p. 255-256):

Considerando o que dispõe o art. 19-A do Estatuto e seus parágrafos (incluídos pela Lei n. 13.509/2017), bem como as demais normas pertinentes ao direito fundamental à convivência familiar titularizado por crianças, o procedimento para o exercício do direito ao parto anônimo deve cumprir as seguintes etapas: 1. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada

à Justiça da Infância e da Juventude. Vale destacar que, nos termos do art. 258-B do Estatuto, considera-se infração administrativa, apenada com multa de R\$1.000,00 a R\$3.000,00, a conduta de deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção. 2. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da infância e Juventude. 3. A equipe interprofissional apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. 4. De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. 5. Tendo ou não nascido a criança, a partir do momento em que a mãe manifesta o interesse em encaminhar o infante para a adoção, deve ser iniciada a busca pela família extensa ou ampliada, o que deverá respeitar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período. 6. Havendo manifestação de interesse por parte da mãe quanto ao encaminhamento do neonato para adoção, assim que nascer, caso o genitor manifeste interesse em assumir a paternidade, a criança ficará desde logo sob seus cuidados. Não havendo interesse manifesto por parte do genitor, ou mesmo se o genitor compartilhar a vontade da genitora quanto ao encaminhamento do infante para adoção, a criança deverá ser encaminhada para membros da família extensa ou ampliada, ou para acolhimento familiar ou institucional. Não havendo manifestação da vontade do genitor ou de membros da família extensa ou ampliada, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia do acolhimento, os recém-nascidos ou crianças serão desde logo cadastrados para adoção. 7. Após o nascimento da crianças, deverá ser marcada a audiência para a situação do neonato. Nessa oportunidade, na presença de equipe interprofissional, a vontade de encaminhar a criança à adoção deve ser manifestada e audiência especialmente designada para essa finalidade (consoante art. 166 do Estatuto), por quem exerceria o poder familiar, ou seja, a genitora e o genitor (registral ou indicado). Também serão ouvidos os membros da família extensa ou ampliada que eventualmente tenham manifestado interesse pela adoção do infante (respeitados os impedimentos referentes a irmãos e ascendentes).

Será então designada audiência caso o genitor ou um representante da família extensa não compareça para que seja confirmada a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, sendo suspenso o poder familiar e, então, a criança será colocada em guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

Nessa toada, se a genitora não quiser exercer a maternidade, mas o genitor manifestar o interesse em assumir a paternidade, a criança será destituída do poder familiar em relação a genitora e será entregue para o convívio do genitor.

Caso aconteça o arrependimento por parte da genitora, a criança voltará para seus cuidados, entretanto, será determinado o acompanhamento familiar no prazo de cento e oitenta dias. Se ambos os genitores não quiserem exercer seu exercício do poder familiar, será declarada a extinção do poder familiar para ambos.

No entanto, se algum membro da família extensa mostrar interesse na criança, será necessário que tenha todos os requisitos para adoção, assim, a criança é levada

para o parente mediante guarda para realizar o estágio de convivência. Após, se não houver nenhum membro interessado, a criança será encaminhada sob guarda provisória para quem estiver habilitado para adoção ou entidade que desenvolva acolhimento familiar ou institucional.

A proteção da criança é assegurada, tendo em vista que será adotada por uma pessoa habilitada nos termos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conseqüentemente, a pessoa cumpriu todas as etapas do processo judicial de habitação, considerada então apta. O Poder Judiciário acompanha a inserção na nova família, bem como orienta e auxilia nas dificuldades naturais da inserção de um novo membro.

Em suma, a Justiça da Infância e da Juventude é fundamental no processo de entrega voluntária para adoção, sendo esta uma proteção para a gestante e para o recém-nascido, evitando assim o abandono, garantindo também que as crianças que são entregues para adoção sejam devidamente levadas para pessoas que possuem cadastro e são aptas de acordo com o programa de adoção, evitando adoções irregulares.

#### **4.4 A Importância do Sigilo nos Casos de Parto Anônimo**

O direito ao sigilo se trata de um direito fundamental, garantido e concebido por várias legislações nacionais e internacionais, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No contexto do parto anônimo, o sigilo é um direito essencial, um elemento fundamental, pois permite que a genitora se sinta segura e protegida no momento do parto, sem ter que revelar sua identidade. Além disso, o sigilo é importante para proteger a privacidade da mulher e do recém-nascido, evitando que sejam expostos a julgamentos e preconceitos por parte da sociedade. É importante lembrar que a decisão de entregar um recém-nascido não é fácil e pode ser motivada por circunstâncias difíceis e traumáticas.

Na maioria das vezes, as mulheres que optam pelo parto anônimo são aquelas que enfrentam situações de vulnerabilidade, como vítimas de violência sexual, abusos ou negligências, ou aquelas que não têm recursos financeiros ou sociais para criar seus filhos.

O sigilo se trata de um elemento essencial para proteger a privacidade da mulher e garantir sua segurança. Isso significa que as informações relacionadas ao parto, como o nome da genitora, devem ser mantidas em sigilo, evitando a divulgação para terceiros e respeitando a decisão da mulher de manter sua identidade anônima.

A importância é denotar que o sigilo no parto anônimo deve ser equilibrado com a proteção da saúde e do bem-estar da mãe e da criança. As genitoras que optam pelo parto anônimo ainda precisam ter acesso aos cuidados médicos adequados durante a gravidez e no parto, para garantir a saúde e a segurança tanto da genitora e também do recém-nascido.

É fundamental garantir que as mulheres tenham acesso a informações claras e imparciais sobre suas opções, além de cuidados de saúde e apoio emocional, sem serem estigmatizadas e discriminadas por parte da sociedade.

O direito em questão encontra-se garantido e assegurado por lei, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>9</sup>, incisos XIV<sup>10</sup>, XXXIII<sup>11</sup>, XXXV<sup>12</sup>, assegurado o direito à intimidade, à vida privada, respeito ao acesso à informação e à não responsabilidade civil e criminal.

Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso significa que toda pessoa tem o direito de preservar a sua privacidade e sua intimidade, incluindo o direito de não ser identificada ou exposta publicamente sem o seu consentimento.

No entanto, é importante ressaltar que o sigilo não significa a impunidade em casos de abandonos ou maus-tratos ao recém-nascido. Por fim, o sigilo não é um privilégio, mas sim um direito fundamental das mulheres que optam por dar à luz de forma anônima.

---

<sup>9</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>10</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

<sup>12</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

## **5 O PARTO ANÔNIMO E A COLISÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais são direitos essenciais e universais reconhecidos a todos os seres humanos, considerados indispensáveis para garantir a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a justiça em uma sociedade democrática.

No caso do parto anônimo se trata de um tema complexo sob a perspectiva dos direitos fundamentais, pois envolve tanto a proteção à vida e à saúde da mãe do recém-nascido, quanto a proteção ao direito da criança de conhecer sua origem e história familiar.

Por outro lado, o parto anônimo é uma medida que visa garantir o acesso à saúde e a segurança de mulheres que se encontram em situações de vulnerabilidade social, como aquelas que engravidam fora do casamento ou que não têm condições financeiras ou sociais para criar seus filhos.

Nesse sentido, o parto anônimo pode ser considerado como uma forma de proteção à vida e à saúde da mãe e do recém-nascido, bem como uma medida de prevenção do abandono.

### **5.1 O Direito à Vida**

O direito à vida é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é considerado um direito inerente a todos os seres humanos, desde a concepção até a morte natural. Nos casos de parto anônimo, o direito à vida é um tema complexo que envolve não apenas a vida da criança recém-nascida, mas também a vida da genitora que optou por realizar o parto de forma anônima.

O direito à vida se trata de um dos direitos fundamentais mais importantes e, portanto, deve ser protegido em todas as circunstâncias, incluindo os casos de parto anônimo. Embora o parto anônimo possa ser uma forma de proteger o direito à privacidade e à integridade física e psicológica da genitora, é importante garantir que a saúde e o bem-estar do recém-nascido também sejam protegidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipula o direito à vida como um direito fundamental, sendo a base para o exercício dos outros direitos. Isso significa que o Estado e a sociedade devem tomar medidas para proteger a vida

dos indivíduos em todas as fases, incluindo o período da gestação, o parto e a infância.

Nesse entendimento, o parto anônimo busca o direito à vida do nascituro, ou seja, o direito de existência, porém, havendo a colisão<sup>13</sup> com o direito de escolha da genitora ao optar pelo parto anônimo.

Em relação ao respeito à vida e o instituto do parto anônimo, é notável o elo de ligação entre esses conceitos, uma vez que os objetivos desse instituto se materializa na prevenção de abortos, desse modo, refletindo na redução da quantificação de nascituros e genitoras que se prejudicam pela submissão aos métodos abortivos. (OLIVEIRA, 2011, p. 65).

A proteção ao respeito à vida é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil Brasileiro, que, em seu art. 2<sup>o</sup><sup>14</sup> dispõe que a personalidade civil da pessoa humana tem origem a partir do nascimento, neste caso, com vida, embora a própria lei garanta a existência de direitos ao nascituro desde a concepção. (OLIVEIRA, 2011, p. 65).

O direito à vida tem prioridade a todos os outros direitos, sendo que, existindo um conflito entre um ou mais direitos, a vida deve ser priorizada no momento da ponderação. Sem a proteção incondicional ao direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizariam.

Dessa forma, cabe ao Estado garantir a vida em dois aspectos: direito de nascer e de sobreviver, vez que não somente o indivíduo já nascido deve ter sua vida protegida, mas também a expectativa de vida (vida intrauterina) deve ser assegurada. O parto anônimo busca resguardar o direito à vida, entregando o recém-nascido para adoção, tendo como objetivo a preservação da vida e cuidados da criança.

## 5.2 O Direito à Liberdade de Escolha da Gestante

O direito à liberdade é um direito essencial, estabelecido no artigo 5<sup>o</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garantido também pela

---

<sup>13</sup> Colisão: em física, colisão é um evento em que dois ou mais corpos exercem forças um sobre o outro por um tempo relativamente curto. Embora a palavra colisão seja mais comumente utilizada nos casos em que há um grande impacto entre dois objetos, o uso científico do termo “colisão” não se limita apenas à magnitude da força. TOLMAN, R. C. **Significado de colisão**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Colis%C3%A3o>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>14</sup> Art. 2<sup>o</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

Declaração Universal dos Direitos Humanos. A liberdade simboliza a condição do indivíduo ter a autonomia para tomar suas próprias decisões, de acordo com sua vontade pessoal.

O parto anônimo busca assegurar o direito da mulher de não assumir a maternidade, proporcionando-lhe respeito e proteção para exercer a sua liberdade. Dessa forma, ela se sentirá segura, acolhida e sem pressão, podendo, assim, entregar o recém-nascido para adoção.

Em relação à temática, o ministro Luiz Edson Fachin (2006, p. 26) entende que:

[...] o sujeito moderno é concebido como ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao desenvolvimento autônomo da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e a natureza por meio da razão.

A gestante tem a liberdade de tomar sua própria decisão, levando em consideração que os direitos à vida, à saúde e à dignidade do nascituro não sejam prejudicados, visto que o objetivo do instituto é garantir a proteção e o bem-estar do recém-nascido e da genitora.

No parto anônimo, a gestante entrega o filho recém-nascido para os órgãos do Estado, mantendo o sigilo sobre sua identidade. Um registro civil provisório de nascimento seria lavrado sem a identificação materna, no entanto, tal situação leva à colisão entre: o direito da mulher de não exercer a maternidade (liberdade da mulher), mantendo sua identidade em sigilo, *versus* o direito da criança/adolescente à identidade (conhecimento da ascendência genética). (PENALVA, 2009, p. 87).

O direito à liberdade de escolha da gestante constitui um princípio fundamental que se baseia no respeito à autonomia individual e ao direito à privacidade. O princípio da liberdade e da autonomia contempla a prerrogativa da gestante de tomar decisões sobre sua vida, sua saúde, sua integridade e suas relações sociais, de forma informada e sem coerção, definindo o curso de ação que melhor se adequa às suas circunstâncias pessoais e valores intrínsecos.

Em relação ao parto anônimo, o princípio da liberdade também encontra-se presente, tendo em vista que a gestante tem o direito de tomar decisões sobre sua vida e seu bem-estar, permitindo assim que escolha uma opção legal que proteja tanto a sua saúde como a do recém-nascido.

O parto anônimo é um instituto que reflete em seu bojo a proteção de diversos direitos fundamentais, à exemplo a liberdade da pessoa, sendo relevante destacar que todos os demais direitos são criados e determinados com um fundamento em comum: a dignidade da pessoa humana. (OLIVEIRA, 2011, p. 68).

O direito à liberdade da gestante reconhece que cada mulher possui circunstâncias únicas e considerações pessoais que podem influenciar sua decisão, podendo escolher aquela que julga ser a mais adequada para si e para o recém-nascido, considerando a possibilidade de entrega da criança para adoção.

Garantir a liberdade da mãe durante o parto anônimo visa proteger a dignidade do bebê, que será posteriormente acolhido por uma família que lhe proporcionará todas as condições necessárias para uma vida digna. Além de preservar a gestante em situações complicadas, o objetivo é também salvaguardar o recém-nascido do perigo de ser abandonado.

A proteção da liberdade de escolha da gestante deve ser habilmente equilibrada com a necessidade de garantir o bem-estar futuro da criança através de uma adoção segura. O parto anônimo levanta considerações éticas, particularmente no que diz respeito ao direito da criança de conhecer as suas origens biológicas. Contudo, este dilema ético está na intersecção com o direito da privacidade das gestantes.

A análise do direito da gestante à liberdade de escolha em caso de parto anônimo evidencia a complexidade inerente à questão. No que diz respeito à independência das gestantes, o parto anônimo visa oferecer uma alternativa segura e legal para lidar com situações delicadas, buscando assim encontrar um equilíbrio entre a proteção da gestante e a segurança do recém-nascido.

### **5.3 Os Direitos da Personalidade**

Os direitos da personalidade são um conjunto de privilégios inalienáveis e inerentes a todo ser humano, destinado a proteger a sua dignidade, integridade física e mental, bem como sua identidade. Nos casos de parto anônimo, esses direitos desempenham um papel fundamental na decisão da gestante de manter em anonimato sua identidade, assim como na preservação do interesse da criança recém-nascida em conhecer suas origens.

O Código Civil prevê a capacidade de todas as pessoas gozar de direitos e deveres na ordem civil, em seu artigo 1º, sendo que no artigo 2º indica os marcos iniciais da personalidade civil.

O direito da personalidade se trata de uma garantia essencial à sua existência, sendo esse direito assegurado desde a concepção, permitindo a autodeterminação para que a pessoa possa escolher sobre caminhos decisórios em sua vida.

Porém, tendo em vista que os nascituros, mesmo sendo sujeitos de direito, são incapazes de se autodeterminar devido à condição de fragilidade e vulnerabilidade, a gestante, dotada de capacidade e de autodeterminação, deve zelar e garantir os direitos do nascituro, não deixando que sejam violados, mesmo que opte pelo parto anônimo.

O debate sobre o direito da personalidade nos casos de parto anônimo destaca-se como uma questão complexa, que vai além dos campos jurídicos e éticos. A interseção desses dois domínios levanta questões profundas sobre a autonomia da gestante de um lado e os direitos da criança recém-nascida em conhecer a origem genética do outro.

Os direitos da personalidade, que incluem a proteção à privacidade, integridade e identidade individual, são alicerces da dignidade humana, sendo que esses direitos respaldam a garantia da gestante de tomar decisões sobre sua própria vida, inclusive em situações de parto anônimo.

Dentro do contexto dos casos de parto anônimo, a proteção da autonomia da gestante se torna evidente, pois garante seu direito de decidir sobre a condição gestacional de acordo com suas crenças, valores e circunstâncias pessoais. A possibilidade de dar à luz de maneira anônima confere a gestante uma opção válida para lidar com situações complexas, reduzindo pressões externas e permitindo uma decisão bem fundamentada.

No entanto, a criança recém-nascida se torna um elemento crucial nesse cenário. O direito à identidade pessoal e à filiação biológica, que está relacionado à compreensão de suas origens genéticas e culturais, adquire uma importância singular, sendo que a falta de informações sobre a ascendência pode afetar a formação de identidade da criança, levantando reflexões sobre sua história pessoal e familiar.

Encontrar um equilíbrio entre esses interesses conflitantes é crucial para criar soluções que respeitem tanto a autonomia da gestante quanto os direitos fundamentais da criança. O objetivo será sempre o melhor interesse para a criança

recém-nascida, e o parto anônimo busca diminuir o número de abortos e abandonos, protegendo, assim, a vida do nascituro, entregando-o à adoção para viver com uma família que ofereça uma efetiva dignidade, garantindo todos os direitos essenciais ao seu desenvolvimento.

#### **5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito central e abrangente nos campos dos direitos humanos e constitucional, sustentando que cada indivíduo possui um valor essencial e indivisível simplesmente por ser humano, sem levar em conta sua raça, gênero, origem, religião, posição social ou qualquer outra característica. Referido princípio ressalta que todas as pessoas têm o direito de serem tratadas com respeito, consideração e equidade, e que seus direitos e liberdades individuais devem ser protegidos e respeitados.

A base legislativa fundamental no que diz respeito à dignidade da pessoa humana é prevista no artigo 1º, inciso III<sup>15</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É inegável que a pessoa humana e sua dignidade são pilares e objetivos tanto da sociedade quanto do Estado brasileiro. Portanto, é crucial garantir o respeito ao ser humano em todos os estágios da vida, desde o nascimento até após a morte.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana também é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prescrever que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo “dotadas de razão e consciência e devem agir umas às outras com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

Sobre o contexto, o autor Uadi Lammêgo Bulos (2009, p. 93) assim estabelece sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos educacionais, bem como às liberdades públicas em geral.

---

<sup>15</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é de suma importância que o princípio seja observado, pois é aquele que dá sentido aos demais, uma vez que seu alicerce está fincado na existência da própria pessoa humana, que no caso será aquela que fará jus a instituição do parto anônimo, sendo a genitora, a sua prole e, até mesmo a família que a receberá. Por isso, este princípio deve ser observado de maneira extensiva a todas as populações, pois é a partir dele que as garantias serão constituídas e introduzidas no caso em concreto. (OLIVEIRA, 2011, p. 61).

Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expressa no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM PAI REGISTRAL. COLOCAÇÃO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O melhor interesse da criança tem base no art. 227 da CF, que dispõe ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O acolhimento institucional é uma medida temporária e excepcional, podendo ser utilizada como forma de transição para a reintegração familiar ou para colocação em família substituta, sempre visando o melhor interesse da criança.

Não havendo qualquer indício de vínculo fraternal da criança com o agravante, o deferimento do pedido de alteração da medida de proteção mostra-se proporcional e razoável à tutela dos direitos da criança, diante da negligência do genitor em relação aos deveres de cuidado e proteção de seu filho menor, dos anseios da criança, já em idade avançada, considerando-se a realidade dos processos de adoção e, sobretudo, da convivência harmônica e saudável já iniciada com o referido casal.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento- 1.0000.22.152260-0/002 0436115-15.2023.8.13.0000 (1), Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, Núcleo da Justiça 4.0 - Especial/Câmara Justiça 4.0 - Especializada, Data de Publicação: 17/07/2023).

A base do Estado Democrático de Direito no Brasil está fundamentada na dignidade humana, sendo este princípio essencial para a interpretação de todas as leis, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais. É necessário entender que todas as normas devem ser interpretadas de modo a preservar a dignidade das pessoas afetadas.

De acordo com Fabíola Santos Albuquerque (2010, p. 83), o parto anônimo é uma alternativa não apenas de evitar o aborto, mas também assegura o princípio do bem-estar da criança:

[...] é necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e a assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança abandonada, voltado à constituição do direito ao estado de filiação e à convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança e garantir sua integridade física e psíquica, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais previstos no artigo 227 da CF/88.

A análise do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de parto anônimo destaca a complexidade ética e jurídica intrínseca à questão. A convivência de direitos contrastantes exige a habilidade de equilibrar a proteção da gestante e da criança, tendo como objetivo a preservação da dignidade de todos os envolvidos.

As propostas legislativas que buscam estabelecer o parto anônimo estão alinhadas com a perspectiva de proteção à vida, pois tem como objetivo assegurá-la ao garantir ao nascituro o direito de existir e preservar sua integridade física, evitando assim o abandono.

Nessa esteira, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 140) considera que “a dignidade engloba a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida”.

## **5.5 O Direito à Convivência Familiar**

A legislação brasileira reconhece a importância da família como a base fundamental para o crescimento e desenvolvimento das pessoas, sendo considerada o espaço essencial para a humanização e socialização, principalmente das crianças e adolescentes, promovendo, assim, o seu desenvolvimento pleno.

O reconhecimento desse direito demonstra não apenas a necessidade de garantir que a criança e o adolescente tenham convívio familiar, entendido não apenas como a família biológica, mas também abrangendo a família extensa e a família substituta. Além disso, enfatiza a importância do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente em um ambiente seguro, que lhes garanta uma formação física e psicológica livre de situações perigosas e que assegure o desenvolvimento integral.

O direito à convivência familiar é um direito fundamental garantido à criança, sendo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227<sup>16</sup>, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19<sup>17</sup>.

Para Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2019, p. 162), a convivência familiar representa:

[...] Um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e de todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

A família é o primeiro elemento que une o indivíduo com o mundo, sendo o local em que a criança vai aprender a socializar e conviver em comunidade. É um direito da criança conviver com a família como estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser exercido principalmente pela família biológica e, apenas em casos excepcionais, por uma família substituta através de cuidado, tutela ou adoção.

Maria Berenice Dias (2016, p. 50), em relação ao contexto, afirma:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, às vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivado dos laços de sangue.

O abandono de recém-nascidos no Brasil tem se mostrado, indiscutivelmente, fora de controle e constitui um complexo problema social. Por isso, a legalização do parto anônimo no sistema jurídico brasileiro mostra-se de extrema importância como um mecanismo para reduzir ou até mesmo acabar com esse problema.

---

<sup>16</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

<sup>17</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o assunto tem sido objeto de profundas reflexões e amplas discussões na sociedade, o que leva a diferentes posicionamentos sobre a legalização desse instituto na doutrina nacional. É importante analisar todas as opiniões divergentes sobre o assunto para avaliar a viabilidade do estudo e aplicação desse instituto na prática. (CARIRI, 2013).

A ideia do parto anônimo consiste em evitar que a genitora abandone a criança sem qualquer tipo de apoio e garantir que seja acolhida de forma "imediate", caso ninguém da família biológica reivindique a criança dentro do prazo estabelecido. Ato contínuo, será encaminhada para adoção, a fim de encontrar uma família substituta que possa ampará-la e lhe oferecer uma base sólida para o seu desenvolvimento. Isso porque o melhor para a criança é que ela cresça adequadamente dentro de um ambiente familiar.

## **5.6 O Direito ao Conhecimento da Origem Genética**

O direito ao conhecimento da origem genética é um direito essencial que visa o conhecimento da identidade biológica dos ascendentes, com a obtenção plena de informações e acesso aos dados relevantes sobre a herança genética e ancestralidade.

Desde o momento do nascimento anônimo, há a intenção de resguardar o futuro recém-nascido, garantindo-lhe seus direitos, sendo o mais importante deles o direito à vida. Além disso, busca-se preservar o anonimato da genitora como prioridade, com o objetivo primordial de evitar o abandono.

Conforme já mencionado, a privacidade é a principal característica do parto anônimo, sendo um direito fundamental de liberdade individual. No entanto, esse direito entra em conflito direto com o direito de conhecer a origem genética.

Por outro ponto de vista, ao analisar a reprodução assistida, que consiste em procedimentos médicos, como inseminação artificial e fertilização *in vitro*, os quais auxiliam na reprodução humana, é possível observar a mesma finalidade, garantindo o sigilo para os doadores e, conseqüentemente, para a futura prole o desconhecimento de sua origem genética.

O objetivo do parto anônimo é entregar o recém-nascido para adoção, garantindo assim o sigilo da genitora. Já na reprodução assistida, o objetivo é a doação de gametas, que são utilizados para alcançar a gravidez por meio de técnicas

laboratoriais, conseqüentemente, garantindo ao doador o sigilo, assim como a proteção à sua identidade.

Ambos buscam soluções para pessoas que desejam ser pais e mães e não possuem outra alternativa. Em contrapartida, a prevalência do anonimato é indispensável em ambos, tendo em vista que a quebra desse anonimato diminuiria voluntários de doadores de gametas, considerando possíveis ações sucessórias ou alimentares, sendo também necessária em casos de partos anônimos, evitando assim abandonos.

Nesse aspecto, o direito à personalidade é a própria realização da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que no anonimato dos doadores, os danos, por assim dizer, seriam reduzidos. A primazia dos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana demonstram que o respeito ao direito de personalidade e o anonimato é inevitável em tais casos.

## 6 CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

Em média, oito crianças são abandonadas por dia, sendo que muitas delas recém-nascidas são encontradas ainda com o cordão umbilical. Entre o período de 2015 e julho de 2021, foram registradas 18,7 mil crianças e adolescentes com idades entre 0 e 18 anos em situação de abandono pelos pais ou responsáveis, sendo então acolhidas por serviços de assistência social. Em 2020 foram 7.145 registros de abandonos de incapazes em todo o país, em 2021, o número saltou para 7.908. Atualmente, o Brasil abriga 29,2 mil crianças e adolescentes em 4.594 abrigos. (GARCIA, 2021).

O parto anônimo é um tema que gera controvérsias, como mencionado anteriormente, surgindo como uma maneira de combater o abandono trágico e abortos clandestinos, problemas que afetam a realidade não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Com base na experiência de outros países, em 2008, iniciou-se uma tentativa de regulamentar esse instituto no Brasil. Nessa oportunidade, foram apresentados três projetos de lei à Câmara dos Deputados.

No dia 11 de fevereiro de 2008, o deputado Eduardo Valverde apresentou o primeiro projeto de lei sobre o assunto, o PL nº 2.747/08, que consistia em 12 artigos que previam a possibilidade de a mulher, independentemente de seu grupo, raça, etnia, idade e religião, obter acompanhamento pré-natal e o parto pelo Sistema Único de Saúde de forma sigilosa.

Somente as informações relacionadas à origem biológica da criança poderiam ser divulgadas mediante autorização judicial do interessado. Dessa forma, a mãe que entrega a criança não fica sujeita à responsabilização civil nem criminal, sendo garantido um prazo de até oito semanas para desistir e reivindicar seu filho. O mesmo prazo é garantido aos familiares biológicos do bebê.

O propósito era assegurar a segurança de mulheres angustiadas e desesperadas diante de uma gravidez indesejada, evitando situações em que pudessem fazer uso de medicamentos ou recorrer a clínicas clandestinas, correndo risco de morte a si mesma. Além disso, também visava prevenir o infanticídio através de um processo ágil de adoção por parte de uma família.

Posteriormente, foi proposto no dia 19 de fevereiro do mesmo ano o PL nº 2.834/08, pelo deputado Carlos Bezerra, com apenas 3 artigos, através dos quais buscava-se alterar o Código Civil, passando a existir mais uma possibilidade judicial

de suspensão ou extinção do poder familiar, que seria pelo parto anônimo, sendo que o dispositivo conteria ainda um parágrafo sobre a definição do instituto, nos casos em que a genitora que não aceitasse a criança assinaria um termo de responsabilidade e deixaria o recém-nascido no hospital após o nascimento, sendo a criança conduzida para os procedimentos legais.

Por último, o deputado Sérgio Barradas, com apoio da IBDFAM, no dia 09 de abril de 2008 propôs o Projeto de Lei nº 3.220/08, com 16 artigos, que versava sobre o parto anônimo de uma forma mais clara e detalhada, possuía os mesmos princípios do PL nº 2.747/08, com algumas alterações, buscando preservar a vida do recém-nascido e garantir o livre-arbítrio da genitora que não deseja ficar com a criança.

Algumas das diferenças dos projetos de leis apresentados era o prazo para a criança ser encaminhada para a adoção, de dez dias, e o anterior de oito dias. Ademais, no Projeto de Lei nº 3.220/08 existiria um banco de dados no próprio hospital, que poderá ser acessado mediante ordem judicial.

Em sua justificativa, o deputado Sérgio Barradas afirma que “o parto em anonimato não é uma solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono”. (BRASIL, 2008).

Os projetos foram arquivados ao argumento de que mulheres que buscam o parto anônimo são mulheres de classes sociais menos favorecidas, afirmando também os opositores acerca do arrependimento que algumas mulheres podem ter após anos, e ser quase impossível encontrar a criança. Outra crítica é sobre a possibilidade da criança não encontrar família substituta adequada, ficando também sem identidade até que seja adotada.

O tema voltou a ser discutido em 2016, pelo deputado Augusto Coutinho, através do Projeto de Lei nº 5.850/16, o qual se objetivou a simplificar os procedimentos relevantes à destituição do poder familiar e adoção de crianças e adolescentes. Posteriormente, se tornou a Lei Ordinária nº 13.509/17, a qual instituiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o parto anônimo, porém, intitulado como entrega voluntária, conforme dispôs o artigo 19-A do diploma legal, já citado na monografia.

Dessa forma, com a implementação da Lei nº 13.509/17, o parto anônimo/entrega voluntária passa a ser um direito positivado, que deverá ser ofertado de forma obrigatória. Assim, o parto anônimo possui como objetivo primário garantir o

direito à vida, à integridade, à personalidade e à convivência familiar para o recém-nascido, utilizando a compreensão do princípio da proteção holística dos recém-nascidos e garantindo que as genitoras que não querem assumir e representar a maternidade tenha seu direito à liberdade de escolha de não integrarem o vínculo materno-afetivo.

### **6.1 O Parto Anônimo como Acelerador da Adoção**

A adoção é um processo jurídico e social pelo qual uma pessoa ou um casal assume a responsabilidade legal e parental de uma criança que não é biologicamente sua. Esse ato possibilita que a criança seja integrada como membro da família adotiva, com todos os direitos e obrigações inerentes a essa relação, e geralmente implica na criação de um ambiente familiar estável e amoroso para a criança.

Dessa forma, a adoção é frequentemente buscada por diferentes razões, tais como o desejo de formar ou expandir uma família, o amor e o cuidado pela criança, a intenção de proporcionar um lar seguro e estável, ou a necessidade de proteger uma criança que não pode ser criada por seus pais biológicos devido a situações como abandono, negligência, abuso ou falecimento.

É importante observar que a adoção envolve um processo legal, que é projetado para garantir que os melhores interesses da criança sejam atendidos e que os direitos e responsabilidades dos pais adotivos sejam devidamente especificados e delimitados.

A adoção no Brasil é um assunto complexo, eis que muitos adotantes desejam vivenciar a experiência da paternidade em todos os estágios e buscam filhos com características específicas, como semelhança fenotípica e recém-nascidos. Sendo assim, a maioria das vezes as crianças que estão disponíveis para adoção não atendem aos requisitos dos adotantes.

De acordo com o autor Rolf Madaleno (2022, p. 613):

Com a aprovação do parto anônimo é assegurado à mulher, durante o período da gravidez ou após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança por ela gerada, podendo manter o seu anonimato, com direito à realização de pré-natal e do parto, de forma gratuita em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. Essa lei assegura à mulher todas as garantias de sigilo da sua maternidade e bem assim sobre as informações

que ela deverá prestar acerca de sua saúde e a do genitor, cujos dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial, no que se denominou chamar de direito ao conhecimento da origem, regulamentado pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvo motivo de força maior, a criança nascida de parto anônimo será encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde ocorreu o parto. A instituição do parto anônimo isenta a genitora que quis manter o sigilo de sua maternidade de qualquer responsabilidade civil e a proíbe de qualquer ação judicial de estabelecimento de maternidade.

A legalização do parto anônimo seria, portanto, um avanço em relação à agilidade no processo de adoção, encerrando a burocracia e a demora que atualmente envolvem esse ofício. Conforme os projetos de lei, a criança não seria registrada no nome da mãe biológica, eliminando a necessidade de destituição do poder familiar. Isso, por sua vez, ajudaria a evitar o aumento do número de crianças em abrigos sem perspectiva de colocação em famílias substitutas. (CARIRI, 2013).

A destituição do poder familiar se constitui como uma medida severa frente a uma situação considerada violadora de direitos da criança. É uma medida jurídica que retira dos pais o poder de exercer a guarda, a educação e a responsabilidade pelos seus filhos, sendo esta medida aplicada em casos graves de negligência, abuso, abandono, maus-tratos, violência doméstica ou outros tipos de condutas que coloquem em risco a integridade física, emocional e moral dos filhos.

Dessa maneira, o artigo 1.635<sup>18</sup> do Código Civil Brasileiro elenca expressamente as hipóteses em que ocorre a extinção do poder familiar, como, por exemplo: falecimento dos genitores, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial determinando a destituição do poder familiar.

Na legislação brasileira, os genitores que queiram entregar seus filhos para a adoção devem manifestar tal vontade, e depois é iniciado um processo de destituição do poder familiar, em que participam juiz, Ministério Público e equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais, dentre outros profissionais. No entanto, muitas das vezes os genitores optam pelo abandono, para que seja evitado assim o processo judicial, e, conseqüentemente, o julgamento moral ao qual inevitavelmente serão submetidos.

---

<sup>18</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

Com a institucionalização do parto anônimo pretende-se uma diminuição nos números de abandonos, tendo em vista que a genitora pode, anonimamente, encaminhar seu filho para adoção sem que isso lhe atribua qualquer responsabilidade civil, criminal, nem imputação de estigma social.

Sendo assim, é considerado um instituto jurídico que resguarda a vida e a integridade física e psicológica da criança, uma vez que afasta a possibilidade do aborto, do abandono e da adoção irregular. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REGULARIZAÇÃO DA GUARDA FÁTICA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E ESTUDO TÉCNICO DO CASO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ABSOLUTA PRIORIDADE - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO QUE SE ALONGA POR MAIS DE UM LUSTRO - CONCESSÃO DA GUARDA LEGAL - SENTENÇA CASSADA E TUTELA RECURSAL CONCEDIDA.

1. Os direitos das crianças e adolescentes vêm regulamentado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, ambos visando pela sua integral e absoluta proteção.

2. A existência de guarda fática exercida em favor de determinada criança ou adolescente, enseja a necessidade de investigação e estudo social e a superação de óbices processuais, visando a proteção da menor, cujo papel compete, também, ao Judiciário.

3. Deve-se priorizar, sempre, o julgamento do mérito da demanda, a justificar o prosseguimento do presente feito, bastando, para tanto, sua conversão em procedimento administrativo, a fim de apurar a situação dos autos e regularizar a situação da menor, cuja tutela deve sobrepor-se a questões formais.

4. A norma processual civil, em seu art. 932, II, do Código de Processo Civil, permite ao relator a concessão de eventual tutela provisória requerida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. O exercício da guarda fática de criança e adolescente desde o seu nascimento, por entrega voluntária dos genitores biológicos, enseja a regularização da guarda, revestindo-a de caráter de legalidade, em busca do melhor interesse da criança e sob a ótica da sua absoluta prioridade.

(TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.23.164088-9/001 5009920-86.2022.8.13.0394 (1), Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/09/2023, Núcleo da Justiça 4.0 - Câmara Justiça 4.0 - Especializada, Data de Publicação: 02/10/2023).

O parto anônimo busca, então, a entrega de modo sigiloso, bem como a segurança de que a criança será bem cuidada e rapidamente inserida em uma família adotiva. A proteção da criança é garantida, uma vez que será adotada por pessoas qualificadas previamente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que passaram por diversas etapas até serem consideradas aptas, incluindo um curso preparatório. Isso é diferente quando o bebê é entregue a pessoas conhecidas da

genitora ou dos genitores, pois ele pode ficar exposto a riscos, uma vez que tais pessoas podem não estar preparadas para cuidarem dele.

A inclusão da criança na nova família é acompanhada pelo Poder Judiciário, que oferece orientação e assistência para superar as dificuldades naturais referentes à inserção de um novo membro na família.

O processo de adoção é mais rápido quando envolve uma criança que foi entregue para adoção de forma voluntária, uma vez que não é necessário seguir com um processo precedente de destituição do poder familiar.

Nessa toada, o parto anônimo não deve ser visto como algo comum, mas sim como uma medida extrema a ser adotada somente em casos de urgência que representem risco à integridade física ou psicológica da mãe e do recém-nascido. Assim, mostra-se crucial que a legislação e os serviços públicos de saúde e assistência social estejam devidamente preparados para enfrentar essas circunstâncias, assegurando em plenitude a proteção e os direitos tanto da mãe quanto da criança.

## 7 CONCLUSÃO

Durante o estudo verificou-se que a questão dos filhos rejeitados tem raízes ancestrais e que cada sociedade, com diferentes perspectivas e compreensões sociais ao longo do tempo, tentou e ainda tenta reduzir essa situação de diversas maneiras.

Os princípios de proteção integral à criança e ao adolescente, juntamente com o sistema de garantias introduzido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e implementados pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não encerraram a discussão sobre a prática do parto anônimo, mesmo com o arquivamento dos projetos de lei que tratavam desse tema.

Tal discussão resultou em importantes adições ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei nº 13.059/17, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.069/90. Esse artigo prevê, de forma geral, a possibilidade da adoção do parto anônimo (entrega voluntária), porém, carece de regulamentação específica. É compreensível a lacuna legal e, conseqüentemente, institucional em relação ao instituto do parto anônimo devido à complexidade do tema.

Dessa forma, o parto anônimo apresenta-se como um tema controverso e enigmático, que envolve uma série de aspectos históricos, sociais, conceituais e legais, bem como desafios relacionados aos direitos fundamentais e técnicas de ponderação prática no que diz respeito ao conflito entre direitos.

Ao examinar os princípios conceituais, foi possível elucidar de modo claro e preciso o significado do parto anônimo, revelando a sua relação intrínseca com a diminuição do abandono de crianças, a entrega voluntária para adoção e a importância do sigilo como elemento central nessas situações. A análise desses fundamentos possibilitou compreender os fundamentos éticos e legais que moldam esse delicado processo.

O surgimento do parto anônimo reflete a necessidade de reduzir o abandono e incentivar a entrega voluntária para adoção. O instituto envolve diferentes perspectivas e direitos fundamentais, como os direitos à vida, liberdade, identidade e convivência familiar. Assim, é considerado uma medida de proteção abrangente para as crianças em situação de vulnerabilidade, mas também levanta questões importantes sobre a proteção e promoção dos direitos da genitora, bem como a importância da privacidade e acesso às informações.

No desdobramento da pesquisa focou-se na complexa intersecção entre o parto anônimo e os direitos fundamentais, examinando minuciosamente a trama que entrelaça o direito à vida, liberdade de escolha da gestante, os direitos da personalidade, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e a inquietação em torno do conhecimento da origem genética. Essa análise minuciosa revelou as sutilezas e os desafios éticos e jurídicos presentes nesse cenário.

O parto anônimo pode ser considerado um possível acelerador do processo de adoção, tendo em vista que as crianças são entregues anonimamente para adoção, não sendo registradas, portanto, não é necessário realizar a destituição do poder familiar, sendo então uma alternativa legal e segura ao parto para genitoras que desejam manter sua identidade em sigilo. A adoção é uma forma de garantir que as crianças tenham um lar seguro e amoroso, bem como proteger seus direitos fundamentais à vida familiar, identidade e ao desenvolvimento.

No entanto, é necessário ressaltar que a adoção é um processo complexo que envolve uma avaliação minuciosa dos pais adotivos em potencial, com o objetivo de proporcionar um ambiente saudável e apropriado para o crescimento da criança.

Dessa forma, o parto anônimo pode ser uma alternativa viável para agilizar o processo de adoção, desde que seja acompanhado por políticas públicas eficazes que assegurem a proteção dos direitos da criança, da genitora e dos pais adotivos. É essencial que exista um sistema de monitoramento integrado e salvaguarda da criança, desde o momento da sua entrega até a inserção em um novo lar, a fim de garantir que seus direitos sejam respeitados e protegidos em todas as etapas do procedimento.

Assim sendo, essa monografia, ao explorar diferentes perspectivas históricas, sociais, conceituais, éticas e jurídicas, desvenda a complexa rede que envolve o assunto do parto anônimo no Brasil. A integração entre esses elementos requer uma abordagem equilibrada, que reconheça a importância de proteger os direitos individuais e coletivos, sem deixar de levar em consideração as delicadas reflexões e questionamentos que permeiam essa prática.

A necessidade de implementar medidas que tenham como objetivo conciliar os princípios éticos, jurídicos e humanitários torna-se premente. A implementação do parto anônimo, embora seja motivo de discordâncias, destaca a necessidade iminente de uma legislação equilibrada e um debate público embasado, capaz de lidar com as

complexidades intrínsecas a essa prática. Esse estudo, ao expor uma série de fatores e implicações entrelaçadas, chama a atenção para políticas mais inclusivas, que não apenas garantam a proteção dos direitos individuais, mas também ofereçam apoio e assistência às genitoras em situações de vulnerabilidade.

Por fim, é importante salientar que há uma grande perda devido à falta de regulamentação do parto anônimo, especialmente quando comparado com o atual processo de adoção de crianças, que é burocrático, demorado e muitas vezes até mesmo constrangedor para as mulheres envolvidas.

Ao permitir o sigilo da identidade da mulher grávida, acredita-se que o parto anônimo poderia contribuir para uma entrega segura e eficiente. No entanto, o parto em anonimato, por si só, não resolveria o problema do abandono dos recém-nascidos, mas poderia diminuir sua incidência e agilizar o processo de adoção, ao mesmo tempo em que respeita os direitos constitucionais fundamentais de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.152260-0/002**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes. Data de Publicação: 17/07/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1903465729>>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Apelação Cível nº 1.0000.23.164088-9/001**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Francisco Ricardo Sales Costa. Data de Publicação: 12/09/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1965096939/inteiro-teor-1965096947>>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1)>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.747/08**. Câmara dos Deputados. Proposto pelo Deputado Federal Eduardo Valverde. 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=537107](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107)>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.834/08**. Câmara dos Deputados. Proposto pelo Deputado Carlos Bezerra. 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL%20283](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL%20283)>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.220/08**. Câmara dos Deputados. Proposto pelo Deputado Sérgio Barradas. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850/16**. Câmara dos Deputados. Proposto pelo Deputado Augusto Coutinho. 2016. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARIRI, Rayane Moésia. **A Constitucionalidade do Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais. Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB. Brasil, 2013. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16884>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. 2006. Disponível em: <<http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. **Por dia, 8 crianças são abandonadas e acolhidas em abrigos no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-dia-8-criancas-sao-abandonadas-e-acolhidas-em-abrigos-no-brasil/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LEVY, Laura Affonso Costa Levy. **Parto Anônimo e a Real Proteção da Criança e do Adolescente**. 2009. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/parto-anonimo-real-protecao-crianca-adolescente>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 set. 2023.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto Anônimo e Direitos de Personalidade**. 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000843433>>. Acesso em: 05 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Mãe? Só até a hora do parto**. Projeto Colabora. 2016. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods3/pode-o-parto-ser-anonimo/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

RIZZINI, Irene. **A Institucionalização de Crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola. 2004.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo; CUNHA, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.